

PARECER Nº 12/2025

Processo Administrativo de Dispensa nº 07/2025

Contratante: Câmara Municipal de Pinhão/SE

Contratado: Emos Tecnologia Consultoria E Treinamentos Ltda

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.
- 1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de empresa para locação, suporte técnico e manutenção de software, com comodato dos equipamentos, destinado ao controle das atividades parlamentares e transmissão das sessões ordinárias da câmara municipal, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.
- 2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no documento de justificativa de dispensa acostado aos autos, elaborado e assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pinhão/SE, autoridade máxima do órgão em

ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

questão. No pedido de solicitação de parecer jurídico, assevera o Agente de Contratação

que os autos do processo de dispensa de licitação nº 07/2025 foram enviados a ele,

sendo necessária a elaboração pelo jurídico como preceitua o art.53, §1º da Lei

14.133/21.

3. Consta nos autos minuta do Aviso de Dispensa nº 07/2025, para

análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim

de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº.

14.133/2021.

É o que merece ser relatado.

OPINO.

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril

de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas

exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à

licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses

casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou

mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a

licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público

de forma mais célere e eficiente.

5. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com

atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/24, a licitação será dispensável

quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta

e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de

outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso

concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o

princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a

formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e

ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um

procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a

Administração Pública.

7. No caso em comento, busca-se a contratação para prestação de

serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da

Demanda. Conforme consta nos autos, foram elaborados estudo técnico preliminar e

análise de riscos, bem como pesquisa de preços.

8. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do

Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite

estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo

admitido para a presente aquisição tomou por referência os preços praticados no

mercado, sendo feita pesquisa de preço por e-mail com 03 (três) empresas do ramo.

Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23, IV da Lei nº. 14.133/21,

mostrando-se satisfatória.

9. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária

para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art.

72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a

verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da

contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal

despesa, conforme indicação nos autos do processo de Dispensa nº 07/2025.

10. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº

14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de

contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta nº 07/2025, para

a prestação de serviço, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II,

da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela formalização do processo

e por consequência pela efetivação do contrato.



É o parecer!

Pinhão/SE, 20 de março de 2025.

Ana Carla Mendonça de Gois

OAB/SE 8550